PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1004637-53.2016.8.26.0248

CONCLUSÃO

Em 27 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(342/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – JUIZ DE CASAMENTO – NOMEAÇÃO PROMOVIDA PELA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ATUAÇÃO QUESTIONADA QUE REFOGE À CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO, DE MODO QUE NÃO CABE À CORREGEDORIA EXERCER PODER DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDEEPRES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004637-53.2016.8.26.0248 e o código C759E0.

contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de [redacted] que julgou improcedente o pedido de providências que objetivava impedir que o Senhor [redacted] Juiz de Paz, fizesse homologação da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 477, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 68/70).

O recorrente, em síntese, sustentou que é o único competente para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, por representar a respectiva categoria profissional, e mantém uma subsede na cidade de [redacted] capaz de atender a todos (fls. 73/76).

A douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou (fls. 86/88).

É o relatório.

Opino.

Dede logo, importa anotar que, interposto com o nome de apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

A Justiça de Paz é prevista no artigo 98, II, da Constituição Federal, que dispõe:

> *"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*
>
> *(...)*
>
> *II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direito, universal e secreto, com mandato de quatro*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004637-53.2016.8.26.0248 e o código C759E0.

anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação."

Por sua vez, o artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição Federal prescreve:

"Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidas a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição."

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 89, reproduz, com pequenas alterações, o artigo 98, II, da Constituição Federal:

"Artigo 89 – A Justiça de Paz compõe-se de cidadãos remunerados, eleitos pelo voto direito, universal e secreto, com mandato de quatro anos, e tem competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou e face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação."

A Justiça de Paz, desse modo, será integrada por cidadãos eleitos por voto direto, universal e secreto, para o exercício de mandato de quatro anos, com remuneração na forma que for prevista em legislação específica.

Ocorre que, até o momento, não há legislação federal ou estadual regulamentando a Justiça de Paz.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004637-53.2016.8.26.0248 e o código C759E0.

Por isso, não vêm sendo feitas novas nomeações de Juízes de Paz pelo Poder Executivo.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça disciplinam, apenas, as situações em que inexistentes juízes de casamento, ou seus suplentes, em razão da anterior previsão para sua nomeação pela Secretaria da Justiça e da Defesa e Cidadania do Estado de São Paulo, como se verifica no item 79 do Capítulo XVII:

> *"79. Na falta ou impedimento do Juiz de casamento ou de seu Suplente, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Escrevente Autorizado indicará outra pessoa idônea para o ato, dentre os eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político, dotados de requisitos compatíveis com a ordem moral e cultural, que poderá ser nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente, mediante portaria prévia ou por meio de ratificação.*

In casu, a nomeação do Sr. [redacted] foi feita pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, com amparo na competência prevista no Decreto Estadual nº 59.101, de 18 de abril de 2013, nos termos do artigo 35, II, 2, h, e na Resolução SJCD 19 de 22 de julho de 2015 (fls. 25).

Destarte, não cabe à Corregedoria impor limites ou chancelar a atuação do Juiz de Paz destoante daquela exercida por ocasião da celebração do casamento.

À derradeira, impende registrar que o referido artigo 477, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em torno do qual gira a controvérsia objeto deste pedido, foi revogado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004637-53.2016.8.26.0248 e o código C759E0.



Ante o exposto, o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para cassar a r. decisão recorrida e determinar o arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, 10 de outubro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004637-53.2016.8.26.0248 e o código C759E0.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. Nº 1004637-53.2016.8.26.0248

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como **recurso administrativo**, na forma do artigo 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **dou provimento**, a fim de cassar a r. decisão recorrida e determinar o **arquivamento** dos autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004637-53.2016.8.26.0248 e o código C75AF9.